

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 52, DE 2012

Sugere Projeto de Lei que "institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro.

Autor: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Código Penal é alterado para elevar de 2 para 4 anos de reclusão a pena mínima fixada para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. A Lei dos Crimes Hediondos é alterada para incluir os tipos penais recém citados.

O Código de Processo Penal é alterado para conferir tramitação prioritária às ações penais promovidas contra agente público, assim considerado “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração,... mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional...”. Outro dispositivo é acrescido para determinar que, nos processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, os procedimentos judiciais “terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer grau de jurisdição”.

A Justificativa da proposta cita estudo da FIESP que estima o custo médio da corrupção entre 1,38% e 2,3% do PIB e destaca que tais recursos poderiam ser utilizados em benefício da população.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

A prevenção da corrupção e o aumento da eficiência punitiva dos crimes a ela relacionados é causa extremamente meritória, que merece especial atenção quando patrocinada por entidade do calibre da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Se a proposta de informatização do processo licitatório não for a solução ideal, certamente contribuirá para a discussão construtiva do assunto.

Em linhas gerais, portanto, somos favoráveis à proposta da ANAMATRA. Entendemos, contudo, que alguns aspectos demandam aperfeiçoamento.

Inicialmente, cabe notar que o anteprojeto apresentado não tem o art. 3º.

A ementa proposta não exprime, fielmente, o objeto da proposição sugerida, e sequer menciona as alterações do Código Penal.

A técnica legislativa recomenda que os diplomas legais alterados sejam colocados em ordem cronológica.

No mérito, seria contraproducente elevar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, sem

alterar, também, as penas correspondentes à inserção de dados falsos em sistema de informações, à facilitação de contrabando ou descaminho, à violação do sigilo de proposta de concorrência e ao tráfico de influência. A propósito, não vemos razão para que o crime de violação de sigilo de proposta seja restrito às concorrências públicas e, por isso, ampliamos esse tipo penal para alcançar qualquer licitação pública.

No que tange ao Código de Processo Penal, a inserção do § 3º no art. 24 torna dispensável o acréscimo do art. 518-A proposto. Além disso, a promoção da eficiência punitiva dos crimes praticados por agentes públicos não pode se dar à custa da prescrição de crimes mais graves como, por exemplo, homicídios praticados por grupos de extermínio. Por conseguinte, optamos por direcionar a aventada tramitação prioritária a todos os crimes hediondos, entre os quais os de corrupção e análogos estão sendo inseridos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 52, de 2012, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 317.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 318.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).”

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....
§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação.”

.....” (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG